

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2015

Dispõe sobre os recursos dos espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alfredo Nascimento, dispõe sobre a utilização dos recursos advindos da exploração de espaços para publicidade nos sistemas de transporte coletivo.

O autor propõe que a receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transporte coletivo seja apropriada pelas empresas como receita operacional não fixa e que seja considerada na determinação do valor das tarifas. Propõe, ainda, que a receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos referidos sistemas de transporte subsidiem a redução das tarifas cobradas dos usuários.

Segundo o autor, as medidas visam à redução dos custos para os usuários de transporte coletivo. Acredita-se que a exploração dos espaços nos veículos e nos terminais, nas estações e nos pontos (paralelismo sintático) de parada possa gerar recursos e, assim, cobrir parte dos custos dos operadores dos sistemas de transporte coletivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em suma, o projeto de lei em questão propõe que as receitas oriundas da exploração dos espaços para publicidade nos veículos e nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transporte coletivo rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário sejam consideradas na composição tarifária dos serviços, de modo a reduzir os valores pagos pelos usuários.

De pronto, posicionamo-nos a favor de qualquer proposta que tenha por objetivo a redução das tarifas dos sistemas de transporte público coletivo. Os usuários desses serviços são, em geral, a população de menor poder aquisitivo, cujas rendas já se encontram significativamente comprometidas com transporte.

Além disso, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, serviço adequado é aquele que, entre outros requisitos, observa a modicidade das tarifas. Logo, é dever do Estado empreender esforços para prestar esse serviço ao menor custo ao usuário, mantendo-se os demais requisitos previstos na lei.

Nesse diapasão, a medida trazida pelo autor aponta as receitas oriundas da exploração publicitária como importante instrumento para a redução das tarifas, desde que efetivamente consideradas nas planilhas de composição tarifária dos serviços. Como já se observa diariamente, tanto os veículos quanto os demais elementos que compõem a infraestrutura de mobilidade urbana contêm espaços propícios para publicidade e, portanto, receitas já vêm sendo auferidas com esse tipo de atividade. Não há dúvidas de que produtos, serviços, marcas e empresas divulgados nesses espaços alcançam imensa visibilidade, evidenciando a viabilidade desse negócio.

Assim, as receitas podem chegar a montantes consideráveis e, assim, resultarem efetivamente na redução das tarifas.

No entanto, a questão das receitas extratarifárias na prestação dos serviços de transportes públicos coletivos já é disciplinada por outros dois instrumentos legais. Senão, vejamos.

O art. 11 da Lei nº 8.987/1995, inserido no Capítulo IV, que trata da política tarifária, prevê que:

“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas [...].

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Por sua vez, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “*institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*”, no Capítulo II, que trata das diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, traz diversos dispositivos sobre a questão tarifária. Entre eles, destacam-se os seguintes:

“Art. 9º [...]

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

[...]

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas

extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana. [...]"

Ademais, destacamos um dos princípios a serem observados pelo legislador, elencados no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, qual seja:

“Art. 7º [...]”

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Dessa forma, entendemos ser inadequada a criação de nova lei para tratar da aplicação das receitas extratarifárias dos sistemas de transporte público coletivo, nos moldes propostos pelo eminent autor, uma vez que a questão já é disciplinada por outras leis e, portanto, contraria o princípio disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

Por outro lado, não se pode desprezar a relevância das receitas oriundas da exploração dos espaços reservados para publicidade nos veículos de transporte público coletivo e nos terminais, nas estações e nos pontos de parada desses sistemas, tampouco o propósito de reduzir os valores das tarifas pagas pelos usuários pela prestação desse serviço e de reverter parte das receitas no próprio sistema de transporte. A ideia suscitada pelo nobre Deputado Alfredo Nascimento merece ser incorporada ao arcabouço legal que disciplina a prestação do serviço de transporte público coletivo.

Assim, ante a importância do tema proposto pelo autor e por considerarmos que a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 12.587/2012 sejam os instrumentos jurídicos mais adequados para acolher as louváveis propostas apresentadas na presente proposição, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.314, de 2015, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.314, DE 2015

Dispõe sobre os recursos dos espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal*” e à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “*institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*”, para dispor sobre os recursos dos espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 11

§ 1º

§ 2º A receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transporte público rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros deve ser apropriada pelo prestador do serviço como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.

§ 3º A receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transporte público rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros deve subsidiar a redução das tarifas cobradas dos usuários. (NR")

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 12 e § 13:

“Art. 9º

§ 12. A receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transporte público coletivo deve ser apropriada pelo prestador do serviço como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.

§ 13. A receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transporte público coletivo deve subsidiar a redução das tarifas cobradas dos usuários. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MILTON MONTI
Relator